LEI Nº. 5.783, DE 25 DE MAIO DE 2010.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1º- Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Sant'Ana do Livramento, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e Plano de Pagamento dos Profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

ART.2º- O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART.3º- A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I- Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através de titulação específica.

II- Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado.

III- Progressão Funcional na Carreira: mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.

IV- Período reservado a estudos: tempo para planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

ART. 4º- O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis de educação infantil em creches e pré-escolas, prioritariamente e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de atuação e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 5º- VETADO

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Disposições Gerais

ART. 6º- VETADO

Seção II
Dos Níveis

ART. 7º- Os níveis correspondem a titulação dos Profissionais da Educação.

ART. 8º- Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I - NÍVEL 1 - Formação curso normal de nível médio;

II - NÍVEL 2- Formação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores, correspondente a licenciatura plena;

III - NÍVEL 3 - Formação em curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de quatrocentas horas.

IV - NÍVEL 4- Formação em cursos de mestrado, doutorado e/ou pós-doutorado na área de educação, com duração mínima de um ano letivo.

§1º- Os Profissionais da Educação concursados no cargo de Pedagogo ingressarão na carreira automaticamente no nível 2.

§2º- A mudança de nível somente poderá ser requerida pelo Profissional da Educação após o cumprimento do estágio probatório.

§3º - A mudança de nível deverá ser requerida pelo interessado até 15 de junho de cada exercício e vigorará a partir do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o interessado o requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§4º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à Classe superior.

Seção III
Das Classes

ART. 9º - As classes constituem a linha de promoção dos Profissionais da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: VETADO

ART.10 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

ART.11 - VETADO

Seção IV
Da Promoção

ART.12 - Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

ART.13 - As promoções obedecem a dois critérios: o de antiguidade - tempo de exercício mínimo na classe - e o de merecimento - desempenho.

ART.14 - O merecimento para a promoção à classe seguinte é avaliado pelo desempenho eficiente, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, qualificação (compreendida como a conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional) durante o respectivo período.

ART.15 - A Promoção a cada classe obedece aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I- Para a classe A: ingresso automático;

II- Para a Classe B:

a) No mínimo cinco (5) anos de interstício na classe A;

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que somados perfaçam no mínimo cento e oitenta (180) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho satisfatória;

III- Para a Classe C:

a) No mínimo dez (10) anos de interstício na classe B;

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que somados perfaçam no mínimo duzentas (200) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho satisfatória;

IV- Para a Classe D:

a) No mínimo sete (07) anos de interstício na classe C;

b) Conclusão em cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que perfaçam, no mínimo, trezentas (300) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho satisfatória.

§1º - Serão considerados como curso de atualização e aperfeiçoamento, para fins de promoção, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, ou aqueles definidos pela mantenedora, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e indicação do órgão expedidor.

§2º- A avaliação periódica do desempenho envolve conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

ART.16 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I- Somar duas penalidades de advertência escrita;

II- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III- Completar três (03) faltas injustificadas ao serviço, nos interstícios correspondentes a classes A; completar mais de cinco (05) faltas injustificadas ao serviço no interstício correspondentes à classe B; completar mais de cinco (05) faltas injustificadas ao serviço no interstício correspondentes à classes C;

IV- Completar mais de quinze (15) faltas justificadas ao serviço, nos interstícios correspondentes a classes A; completar mais de trinta (30) faltas justificadas ao serviço nos interstícios correspondentes às classes B; completar mais de vinte e uma (21) faltas justificadas ao serviço nos interstícios correspondentes às classes C;

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nesse artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ART.17 - Acarreta suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I- As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II- as licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
III- As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação;
IV- Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

ART.18 - VETADO

§1º- VETADO

§2º- VETADO

§3º- VETADO

§4º- VETADO

Seção V
Da Comissão Permanente de Avaliação da Promoção

ART.19 - VETADO

§1º. Cada órgão mencionado neste artigo deverá indicar para a Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, o integrante Titular e respectivo suplente.

§2º. A Comissão será composta, a partir da promulgação desta Lei, e terá vigência por dois (02) dois, quando deverá ser renovada ou ratificada sua composição, nos termos deste artigo.

§3º. A Comissão Permanente de Avaliação da Promoção será nomeada por ato do Prefeito Municipal, atendidos o disposto nesta Lei.

ART.20 - Compete à Comissão Permanente de Avaliação da Promoção:

I- Informar aos Profissionais da Educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II- Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do Profissional da Educação avaliado para fins de promoção;

III- Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro de atuação do profissional avaliado;

IV- Fornecer a cada profissional avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação, uma cópia da respectiva ficha de registro de atuação, devidamente visada pela autoridade competente;

V – O profissional avaliado terá 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação, para requer a revisão da mesma, perante a Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, se assim o desejar, a qual deve oferecer Parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VI - Da decisão final da Comissão Permanente de Avaliação, cabe recurso ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação.

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

ART.21 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização do Profissional da Educação, para a melhoria do ensino.

§1º- O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido e oportunizado como formação continuada ao Profissional da Educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e/ou outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§2º- O afastamento do Profissional da Educação para aperfeiçoamento ou formação durante a carga horária de trabalho, deverá ser requerida formalmente pelo interessado, que somente poderá afastar-se do seu exercício após despacho favorável do Secretário de Educação.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 22 - O recrutamento para os cargos de carreira do Magistério Público do Município é realizado para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a respectiva habilitação e condições de provimento estabelecidas nos anexos integrantes da presente Lei, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O integrante do quadro de carreira do Magistério Público do Município deverá realizar estágio probatório de 03 (três) anos, a contar do efetivo exercício no cargo.

ART.23 - O concurso público, especificamente, para cargo de Professor é realizado segundo os níveis de ensino da educação básica, conforme as necessidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação:

I – Para a EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL – Anos Iniciais:

a) Até 3ª série inclusive, no ensino fundamental de 8 (oito) anos de duração e;

b) Até 4º ano inclusive, no ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração.

II – Para o ENSINO FUNDAMENTAL **–** Anos Finais:

a) No de 8 (oito) anos de duração, a partir da 4ª série;

b) No de 9 (nove) anos de duração, a partir do 5º ano.

ART.24 – Em caso de necessidade de ensino e havendo disponibilidade de carga horária, temporariamente, o Profissional da Educação pode ser designado para exercício docente independente da opção de concurso, considerando-se como critério, nessa situação, a titulação ou formação necessária para atuar.

§ 1º- Na situação especificada neste artigo, havendo mais de um interessado para a vaga, tem preferência o professor que tiver sucessivamente:

I – qualificação em concurso de atualização na área, com maior carga horária;

II – maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

III – participado de sorteio público em caso de empate.

§2º- A designação de que trata este artigo fica a critério da Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

ART.25 - O concurso público para o cargo de Educador Especial e Pedagogo é realizado para atuação em todos os níveis de ensino da educação básica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cargo de Educador Especial o recrutamento obedecerá as áreas de deficiência mental/cognitiva, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência múltipla, altas habilidades/talentos/super-dotação, conforme necessidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

ART.26 - O regime de trabalho estabelecido para os Profissionais da Educação é de 20 (vinte) horas semanais.

I - VETADO

II – As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar

III – A Secretaria Municipal de Educação juntamente com as Unidades Escolares, mediante planejamento prévio, organizam a execução das horas atividades.

IV – VETADO

V – As horas atividades, quando fora da unidade escolar, serão atestadas por notificação manual do próprio registro de ponto, com visto da Direção.

ART.27 - VETADO

ART.28- O Profissional da Educação, titular do cargo da carreira, em que seja permitida a acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, nas seguintes situações:

I - para substituição temporária de professores em função docente, por necessidade do ensino, enquanto persistir a necessidade;

II – para substituição temporária de professor legalmente afastado;

III – para o desempenho de atividades técnico-administrativo-pedagógicas nas Unidades de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação;

IV – para cedência em cumprimento a convênio com o Estado e/ou União, cujo objeto tenha fins educacionais.

V – para acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

§1º- A convocação em regime suplementar de que trata este artigo, deverá ser cumprida integralmente, não contemplando a composição de horas-atividades.

§2º- O tempo de convocação se dá em conformidade com a necessidade de substituição, enquanto durar a função exercida, ou enquanto viger o convênio.

§3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorre após despacho favorável do Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em processo específico, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar o exercício do ano letivo.

§ 4º- Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional da educação percebe valor correspondente ao padrão de referencia fixado no artigo 43, correspondente ao nível a que pertencer, proporcional às horas convocadas.

§ 5º- A convocação de que trata este artigo não servirá como base de cálculo para nenhum tipo de gratificação, adicionais, e/ou vantagens decorrentes do regime estatutário e sob nenhuma hipótese poderá ser incorporada à remuneração do profissional da educação.

ART. 29 - A interrupção da convocação ocorre:

I- A pedido do interessado;

II- Quando cessada a razão determinante da convocação;

III- Quando expirado o prazo da concessão;

IV- Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;

TÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

ART.30- O profissional da educação goza, anualmente, de 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias do titular do cargo de Professor e Educador Especial, em exercício de regência de classe nos estabelecimentos de ensino, são concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas, pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§2º - Os demais Profissionais da Educação que não exerçam regência de classe podem gozar férias em outro período, permanecendo durante o recesso escolar, à disposição das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART.31- Ao Profissional da Educação que durante 5 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções é assegurado o direito a um prêmio por assiduidade, que será de 03 (três) meses de licença remunerada, denominada Licença-Prêmio.

§1º - A Licença-Prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 01 (um) mês, a critério da administração.

§2º - A Licença-Prêmio poderá ser convertida em pagamento, a critério da Administração.

§3º - A Licença-Prêmio deverá ser requerida pelo interessado, através de formulário próprio, protocolado diretamente nas unidades de ensino e o Profissional da Educação somente poderá afastar-se do exercício de suas funções após o deferimento da referida licença pela Secretaria Municipal de Educação.

§4º - O tempo de serviço de que trata este artigo começa a fluir com a investidura do Profissional da Educação em cargo de provimento efetivo.

§5º - O tempo de serviço dos atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal criado pela Lei 2.641/90, é computado para fins de concessão de Licença-Prêmio, preenchidos os requisitos constantes nesta Lei.

ART. 32 - Interrompem o qüinqüênio para fins de concessão de Licença-Prêmio:

I – Pena de suspensão;

II – Licença para o exercício de mandato eletivo;

III – Mais de 03 (três) faltas injustificadas e mais de 15 (quinze) faltas justificadas;

IV – Licença para Tratamento de Saúde que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço; V – Licença para Tratamento de Saúde de pessoa da família que excederem a 60 (sessenta) dias, mesmo que em prorrogação,

VI - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração.

TÍTULO VII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS CARGOS EFETIVOS

ART. 33 – Fica criado o Quadro do Magistério Público do Município, que é constituído pelos cargos e vagas a seguir relacionados:

I – 700 (setecentos) cargos de Professor, assim distribuídos:

a) 500 (quinhentos) para atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais: até a 3ª série, no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração; e até a 4º ano, inclusive, no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

b) 200 (duzentos) para atendimento do Ensino Fundamental – Anos Finais: a partir da 4ª série, inclusive, no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração; e a partir da 5º ano, no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

II – 40 (trinta) cargos de Educador Especial.

III – 80 (quarenta e cinco) cargos de Pedagogo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atribuições e especificações dos cargos criados por este artigo são as constantes dos anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 34 – São criadas as seguintes funções gratificadas, específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
30	Diretor de Escola	FGM – 1
40	Vice-Direção	FGM – 2

§ 1º – A referência FGM significa Função Gratificada do Magistério.

§ 2º - O exercício das funções gratificadas criadas por este artigo é privativo aos Profissionais da Educação, integrantes da Carreira do Magistério Público do Município, com o mínimo três anos de docência e habilitação em nível superior de licenciatura plena.

§ 3º- O Diretor de Escola deverá comprovar sua disponibilidade de horário para atender os turnos de funcionamento da Escola.

TÍTULO VIII
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 35 – O vencimento inicial básico da carreira do Magistério Público do Município corresponde ao valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 43 desta Lei, conforme segue:

I – VETADO

ART. 36 – A função gratificada de Diretor de Escola (FGM-1) corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor atribuído ao padrão referencial, previsto no art.43.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função gratificada de Vice-Diretor de Escola (FGM-2) corresponde a 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor atribuído ao padrão referencial, previsto no art.43.

CAPÍTULO II
DOS TRIÊNIOS

ART.37 - VETADO

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 38 – VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO: As gratificações de que trata este artigo são concedidas somente quando o Profissional da Educação estiver no efetivo exercício das atribuições supramencionadas.

Seção I
Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

ART 39 – VETADO

Seção II
Da Gratificação pelo exercício de docência para alunos que apresentam necessidades educacionais especiais

ART. 40 – VETADO

Seção III
Da Gratificação pelo exercício de regência de classes unidocentes

ART. 41 - É concedida gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao padrão referencial previsto no art. 43 desta Lei ao Professor no exercício de regência de classes unidocentes, incluindo a Educação Infantil e séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, inclusive quando no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por classes unidocentes aquelas compostas pelas diversas séries do Ensino Fundamental, cuja regência de classe é exercida por um único docente.

Seção IV
Gratificação pelo exercício docente em sala de recursos

ART 42 - É concedida gratificação no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atribuído ao padrão referencial previsto no art. 43 desta Lei, ao Educador Especial pelo exercício docente em sala de recursos.

.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL

ART. 43 - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO: VETADO

TÍTULO IX
DA TRANSFERÊNCIA

ART. 44 – A transferência é o deslocamento do Profissional da Educação, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outra unidade de ensino ou órgão.

§1º- Na transferência a pedido, será dada prioridade ao Profissional da Educação mais antigo no Magistério Publico Municipal, desde que haja vaga, e respeitada a sua área de concurso; e quando por necessidade de serviço, será transferido o profissional da educação em disponibilidade de carga horária.

§2º- A transferência deverá ser requerida pelo interessado, através de formulário próprio, protocolado diretamente nas unidades de ensino, nos meses de outubro e novembro de cada ano, devendo aguardar a decisão final da Secretaria Municipal de Educação na unidade de lotação.

TÍTULO X
DAS CEDÊNCIAS E PERMUTA

ART.45 - VETADO

§1º- A cedência poderá ser com ou sem ônus para o Município e será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada sucessivamente, por igual período, mediante solicitação da instituição interessada e deferimento do Poder Executivo.

§ 2º- A cedência poderá ser autorizada para os seguintes casos:

I- Em atendimento a convênios;

II- Para o exercício de função de confiança por profissional da educação em atividades afetas ao campo cultural, desportivo e/ou de interesse social relevante, bem assim para encargos diretivos, de chefia ou de assessoramento;

III- VETADO

IV- Para as outras redes de ensino municipal, estadual ou federal, quando for necessário acompanhar o cônjuge que seja servidor público e tenha sido removido nesta condição.

§3º- Excepcionalmente, a cedência poderá ser concedida com ônus para o Município quando se destinar:

I - Para instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial localizadas no Município;

II - Para atendimento de convênios com órgãos estaduais ou federais localizados no Município, em que o profissional da educação exerça atividades educacionais e/ou encargos afetos à área cultural.

III – Para atendimento de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, localizadas no Município, em que o profissional exerça atividades afetas às áreas educacional, cultural e desportiva.

§4º- VETADO.

ART. 46 – A cedência dar-se-á mediante solicitação do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo e a liberação efetivar-se-á mediante manifestação expressa do Secretário Municipal da Educação, onde fique caracterizado o interesse e/ou a necessidade do serviço público, bem como a concordância expressa do servidor a ser cedido.

ART. 47 – Somente poderão ser cedidos, Profissionais da Educação estáveis pertencentes ao quadro efetivo.

§1º - O Profissional da Educação cedido com ônus para o Município deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cedência, apresentar mensalmente sua efetividade ao órgão de pessoal do Município.

§2º - VETADO

§3º - Os profissionais da Educação cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, Federal, para outros Municípios e órgão não governamentais, sem ônus para o Município, terão o tempo de serviço computado para fins de aposentadoria.

ART. 48 - É permitida a permuta de Profissionais da Educação, ocupantes de cargos efetivos, com outros profissionais da educação também efetivos oriundos de entes municipais, estaduais e federais, desde que respeitada a equivalência de habilitação e o exercício efetivo em regência de classe.

§1º - O pedido de permuta deve ser instruído através de processo administrativo devidamente instruído.

§2º - O profissional da educação permutado perceberá a remuneração e as vantagens pertinentes ao cargo.

ART. 49 – Os Profissionais da Educação cedidos ou permutados, com ou sem ônus para o Município deverão manter a contribuição para o Sistema de Previdência Municipal.

ART. 50 – Quando houver necessidade, desde que caracterizada, poderá a Administração Municipal, a qualquer tempo, determinar ao Profissional da Educação cedido ou permutado, o retorno ao serviço municipal mediante a revogação do ato de cedência ou permuta, com prévia comunicação ao órgão beneficiado com a cedência ou permuta.

ART. 51 – A Secretaria Municipal de Educação poderá, a qualquer tempo, determinar que o profissional cedido ou permutado, retorne ao órgão de origem, respeitados os atos legais formalizados.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 52 - Os atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município – Professor de Currículo por Atividade e Professor de Currículo por Disciplina - criados pela Lei Municipal 2.641/90- devidamente habilitados, são aproveitados no cargo de Professor, criados por esta Lei, observado o Nível em que se encontram.

ART. 53 – Fica extinto o cargo de Especialista de Educação.

ART. 54 – VETADO

a) Fica assegurado aos ocupantes do Nível Especial em Extinção o ingresso no quadro de carreira do Magistério Público do Município, no nível correspondente a licenciatura plena, mediante a comprovação desta titulação, nos termos previstos nesta Lei.

b) Fica garantido aos ocupantes do Nível Especial em Extinção, o direito a incorporação das vantagens e gratificações percebidas pelo período de cinco anos consecutivos e/ou dez intercalados, até o dia anterior ao da promulgação desta Lei.

c) Aos ocupantes do Nível Especial em Extinção, fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênios), já adquiridos, as vantagens e gratificações já incorporadas à remuneração, até a promulgação desta Lei, e serão percebidos por meio de parcela autônoma.

ART. 55 - VETADO

ART. 56 – VETADO

PARÁGRAFO ÜNICO: Fica garantido aos atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município, o direito a incorporação das vantagens e gratificações percebidas pelo período de cinco anos consecutivos e/ou dez intercalados, até o dia anterior ao da promulgação desta Lei.

ART.57 – VETADO

ART. 58 - VETADO

ART. 59 – A incorporação de vantagens e gratificações é permitia apenas uma única vez.

ART. 60 - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO: A inclusão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município na Lei Orçamentária Anual/2010, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual deverá ser feito por lei específica.

ART. 61 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente, a Lei Municipal 2.641 de 08 de junho de 1990.

Sant'Ana do Livramento, 25 de Maio de 2010.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICTOR HUGO MAFRA RODRIGUES
Secretario Mun. de Administração em exercício